



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000582/96-80
Recurso nº. : 14.284
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : IVONE BUSCHIROLI ALBIERO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.086

IRPF - DOCUMENTOS SUPERVENIENTES - Sendo confirmado pela autoridade fiscal de 1^A Instância que o livro caixa trazido aos autos, após pedido de diligência, conferem com original, não há que se falar em arbitramento na atividade rural, uma vez que o livro juntamente com os documentos que o embasam, são elementos suficientes para que a autoridade proceda o trabalho fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVONE BUSCHIROLI ALBIERO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.000582/96-80
Acórdão nº : 102-44.086
Recurso nº : 14.284
Recorrente : IVONE BUSCHIROLI ALBIERO

RELATÓRIO

IVONE BUSCHIROLI ALBIERO, inscrita no C.P.F.-MF nº 282.268.369-72, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu, no Paraná, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente à 9.488,56 UFIR'S, acrescido dos correspondente gravames legais.

A exigência, conforme consta do Auto de Infração de fls. 64 e anexos, decorreu da omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, conforme Termo de Verificação e Ação Fiscal.

Como enquadramento legal citam-se os Artigos 1º e 22, da Lei nº 8.023/90; e Artigo 14 e parágrafos da Lei nº 8.383/91.

Nos termos da impugnação, de fls. 68/80, instruída com os documentos de fls. 81/86, a impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- vê-se a princípio, como consta do Termo de Verificação e Ação Fiscal, e não do AUTO DE INFRAÇÃO, que as irregularidades tidas pelo fisco como existente, refere-se única e exclusivamente à ATIVIDADE RURAL, onde apurou-se omissão de receita no montante de Cr\$ 1.983.300,00, equivalentes na época, 04/94 a 3.782,46 UFIR's (doc. fls. 204), cujo valor foi adicionado as demais receitas da atividade rural para tributação.
- fala ainda, este mesmo "termo", que a impugnante, mesmo obrigado a proceder apuração do resultado da atividade rural pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.000582/96-80

Acórdão nº : 102-44.086

“forma escritural”, não apresentou a referida escrituração, ou seja Livro Caixa, solicitado pelo Termo de Início de Fiscalização, por esta razão arbitramos a 20% da Receita Bruta, o valor a ser tributado.

- com relação ao citado “Termo de Início de Ação Fiscal”, tido como não atendido pela impugnante (relativamente ao livro da escrituração das despesas e receitas rurais), há de ser esclarecido tratar-se de modelo padrão enviado a todos os contribuintes sob ação fiscal, constando do quadro 5 elementos solicitados, a intimação para a apresentação de 20 (vinte) itens, dos quais, grande maioria, a impugnante não estava sujeito à sua apresentação, entre eles o constante do item “06 – Docs. comprobatórios das despesas e receitas transcritas no livro caixa”, eis que não exerce atividade autônoma que o obrigue a escrituração do referido livro, sendo provavelmente, este o motivo da não percepção do contido no item “15 – Escrituração contábil e/ou escritural da Atividade Rural, se for o caso”.

- relativamente à omissão de receita em 04/94, no valor de Cr\$ 1.983.300,00, equivalente a 3.782,46 UFIR, cumpre esclarecer que referido valor, efetivamente há de ser acionada às receitas do ano de 1.994, não restando entretanto, valor passível de tributação, face a existência de prejuízo fiscal apurado na atividade rural no ano calendário de 1.993, no valor equivalente a 7.099,35 UFIR, prejuízo este não utilizado até a presente data (doc.03).

Auto de Infração Complementar junto às fls. 89 para aperfeiçoar o enquadramento legal relativo ao IRPF – ano calendário 1994. O enquadramento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000582/96-80

Acórdão nº. : 102-44.086

correto passou a ser RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL, Artigo 1º e 2º, da Lei nº 8.023/90 e Artigo 14 e parágrafos da Lei nº 8.383/91.

Nos termos da impugnação, de fls. 91/95, instruída com os documentos de fls. 96/98, a impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- originariamente o auto de infração tributa "**omissão de rendimentos da atividade rural, conforme Termo de Verificação e Ação Fiscal**", relativamente ao ano calendário de 1.994, citando como **ENQUADRAMENTO LEGAL** os artigos 1º a 22, da Lei nº 8.023/90, e Artigo 14 e parágrafos da Lei nº 8.383/91, conforme consta do termo **DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL**, tornando impossível determinar-se com precisão qual o dispositivo infringido pela impugnante por serem incompatíveis os fatos descritos como infração com os dispositivos legais citados para dar suporte ao lançamento (Lei nº 8.023/90).
- dos dispositivos de lei citados no enquadramento legal do Auto originário como infringidos, constam todos os artigos da Lei nº 8.023/90, sem contudo precisar qual, ou quais deles tenham sido objeto da infração. Por outro lado do **AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR**, consta como **ENQUADRAMENTO LEGAL**, infração ao disposto nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.023/90, nada alterando em termos de continuidade das razões para manter o pedido de "**nulidade**" do feito por cerceamento ao direito de defesa, eis que, os Artigos 1º e 2º da Lei 8.023/90, utilizados para aperfeiçoar o auto anteriormente lançado em nada o modificam, eis que os referidos artigos simplesmente preceituam o que sejam



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000582/96-80

Acórdão nº. : 102-44.086

rendimentos da atividade rural, bem como o que é considerado receita da atividade rural, estando uma vez mais, incompatíveis, os fatos que se pretende tributar e os dispositivos legais utilizados para lhe dar sustentação, permanecendo desta forma, mesmo com o aperfeiçoamento pretendido, totalmente “nulo” o procedimento, pelos mesmos motivos já citados na impugnação anteriormente apresentada.

Após examinar os autos, a autoridade julgadora singular, em sua decisão de fls. 99/106, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – Ano-calendário de 1994

ARBITRAMENTO DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL –
A falta de escrituração, contábil ou escritural, para apuração do resultado da atividade rural, na ocorrência de sua obrigatoriedade, justifica o arbitramento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Estando os autos de infração formalizados com estrita observância ao artigo 10 do Decreto 70.235/72, descabe a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, especialmente quando a contribuinte demonstra na impugnação ter pleno conhecimento das infrações que lhe são imputadas.

Enquadramento legal – saneada preliminar de nulidade do Auto de Infração pela complementação do referido enquadramento, passa-se ao julgamento do mérito com base no teor impugnatório.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000582/96-80

Acórdão nº. : 102-44.086

Irresignada, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 110/120, a recorrente alega em síntese, que:

- em atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal nº 002/96, a recorrente apresentou todos os elementos solicitados, necessário à revisão das Declarações de Rendimentos, relativas aos anos calendários de 1992, 1993 e 1994, cumprindo assim, as determinações dos artigos 883 e 893 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, utilizados para fundamentar a intimação.

- o Livro Caixa (escrituração rudimentar da atividade rural), às folhas 283/324v, foi juntado por cópias reprográficas autenticadas, com a impugnação, restando provado sua existência. Referido livro não fora apresentado ao fisco no transcorrer dos trabalhos de fiscalização/revisão, única e exclusivamente por indevida interpretação da recorrente, à solicitação contida no item "15" do termo de início de fiscalização, eis que, entendeu suficiente para tal, os resumos mensais apresentados, sob a denominação de Demonstração do Resultado da A. Rural, de folhas citadas no item "4.2.1". A não solicitação pelo fisco, de esclarecimentos sobre os mesmos (demonstrativos), e/ou nova intimação para complementação das informações inicialmente prestadas, levou-o ao convencimento de que a solicitação fora atendida com a apresentação dos relatórios.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000582/96-80

Acórdão nº. : 102-44.086

Resolução às fls. 126/132, diligenciando no sentido de ser juntado aos autos o livro caixa original, e sendo o livro autentico, apresentar parecer circunstanciado e conclusivo.

Resposta da diligência às fls. 135, junto com os documentos solicitados.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão para cima.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000582/96-80

Acórdão nº. : 102-44.086

VOTO

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Pela informação fiscal, às fls. 135, podemos nos certificar de que a contribuinte juntou aos autos a cópia autenticada do livro caixa da atividade rural.

A autoridade fiscal questiona a data da escrituração. Se não teria sido a mesma efetuada após a fiscalização, já que à época da mesma, a recorrente não apresentou o livro original.

O fato é que, se a contribuinte não apresentou o livro à época da fiscalização, foi porque a autoridade fiscal, não o requereu, e se o fez, o fez de forma "velada" pois ninguém percebeu, nem mesmo os membros deste Colegiado.

Além do que, o Termo de Intimação Fiscal, em seu item "15" coloca que o contribuinte deverá apresentar a escrituração contábil e/ou escritural da atividade rural "se for o caso....." Ora, não se pode colocar uma obrigatoriedade sob condição, está errado. Ou é para apresentar, ou não é. Se esta frase sob condição é freqüentemente usada para a RF, deverá urgentemente ser mudada, sob pena de vários contribuintes, dela se utilizarem para não cumprirem a determinação da autoridade fiscal.

Agora vejam que, por analogia, o próprio fiscal que cumpriu a diligência, também coloca uma dúvida no ar... "Será que o livro já existia, ou foi preparado depois ?? ?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000582/96-80

Acórdão nº. : 102-44.086

Para que não pairassem dúvidas a respeito, porque a autoridade fiscal não "EXIGIU" que a contribuinte lhe entregasse o livro à época certa ? Se não tivesse requerido o mesmo sob condição não teria nenhuma dúvida a respeito.

Se a contribuinte é esperta o suficiente, para burlar o que a autoridade fiscal requer, e apresenta a prova de que necessita, para se livrar do lançamento, após o encerramento da termo de fiscalização, o problema não é nosso.

Nosso problema é fazer justiça, e se, nos argumentos trazidos pela recorrente, um deles é de que, a autoridade fiscal, durante a fiscalização, não requereu o livro caixa de suas atividades, ou se o fez, não o fez de forma clara, nosso dever é requerer que a mesma o apresente, para que se cumpra o princípio de não cerceamento do direito de defesa.

Cumprindo o pedido de diligência, a recorrente apresentou o livro caixa, sendo assim, cai por terra o arbitramento realizado pela autoridade fiscal.

Desta forma, voto no sentido de anular o presente auto de infração, por ter a autoridade fiscal se utilizado de prova indiciária, uma vez que a contribuinte apresentou o livro caixa de sua atividade rural, ou seja, os documentos que deram suporte a declaração de ajuste.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS